

P.L. 192/2023 (LDO/2024)



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE AS  
EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 192/2023 (PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES  
ORÇAMENTÁRIAS PARA 2024)**

Trata-se do parecer das emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 192/2023, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do Município de São Paulo para o exercício de 2024. A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO executa papel de grande relevância na estrutura de planejamento da administração pública, ao estabelecer diretrizes para a elaboração da lei orçamentária e fixar normas para a execução de despesas.

Adicionalmente, após a vigência da Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, a LDO assumiu função central na gestão fiscal do Poder Público, mediante a fixação de metas fiscais aplicáveis à elaboração e execução do orçamento. Entre outras atribuições, a LDO também dispõe sobre a autorização para despesas com pessoal e encargos; orientações relativas à execução orçamentária; alterações na legislação tributária; contingenciamento das despesas bem como normas relacionadas à transparência dos gastos públicos.

Foram apresentadas 831 emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias para 2024. Na análise destas emendas, verifica-se uma ampla preocupação dos parlamentares em atender as diversas demandas da população paulistana, e pela minuciosa inspeção e avaliação de todas elas, conclui-se que há um imenso interesse público nas emendas apresentadas pelos nobres pares. Desta forma, este relatório procurou atender a maioria dessas demandas, principalmente no acolhimento de emendas no texto final apresentado a seguir. A tabela abaixo apresenta as emendas acolhidas, de forma integral ou parcial, que tratam de metas e prioridades para o exercício de 2024, emendas que foram incluídas no § 2º do art. 8º no mencionado texto final, o qual será chamado de Substitutivo nº 2.

1	2	3	4	5	6	7	8	9	22	23	24
27	29	55	81	83	86	99	100	108	114	115	126
147	151	153	154	155	163	172	175	182	183	184	185

P.L. 192/2023 (LDO/2024)



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

193	194	196	197	198	201	213	224	231	232	274	278
284	285	290	295	296	298	299	302	320	347	380	382
408	409	410	411	412	414	415	416	422	423	424	426
428	429	430	431	432	433	440	446	452	466	467	468
469	473	477	488	500	514	515	516	517	518	519	520
525	526	527	531	543	544	548	552	558	559	560	565
573	593	600	603	607	608	613	616	621	623	625	627
630	634	635	636	658	659	660	661	662	663	664	665
669	670	671	672	673	674	675	677	678	679	709	745
748	750	752	753	754	755	756	765	766	768	769	770
771	772	773	774	775	776	786	802	803	804	805	806
807	808	809	814	818	827						

A seguir são apresentadas as emendas acolhidas não relacionadas a metas e prioridades que também foram inseridas no Substitutivo nº 2.

A emenda 757 altera a redação do inciso X do art. 4º, tendo em vista que a promoção da prevenção às violências contra crianças e adolescentes é um dever do estado e deve estar prevista, no orçamento anual do município, como uma prioridade em total atendimento as normas legais vigentes (Art. 227 da Constituição Federal; arts. 5º, 70 e 73 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e Art. 1º da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017)

As emendas 76, 69 e 70 incluem o inciso IX ao § 1º e os parágrafos 5º e 6º ao art. 5º, objetivando uma maior transparência da gestão fiscal, desde o planejamento para a elaboração do projeto de lei orçamentária até a execução das despesas.

A emenda 80 introduz parágrafo único ao art. 10 dispondo que as despesas com ações, projetos e programas, de todas as secretarias, voltadas especificamente para a população idosa, serão devidamente discriminadas, com dotações próprias na Lei de Orçamento Anual.

As emendas 73, 74 e 78 adicionam incisos ao art. 18, determinando que o projeto de lei orçamentária para o exercício de 2024 conterà: avaliação da aplicação dos recursos relativos à participação da mulher nas despesas do orçamento do exercício de 2024; avaliação da aplicação dos recursos relativos ao combate às desigualdades raciais nas despesas do orçamento do exercício de 2024 e avaliação da aplicação dos recursos

P.L. 192/2023 (LDO/2024)



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

relativos à efetivação dos direitos da Pessoa com Deficiência nas despesas do orçamento do exercício de 2024.

A emenda 656 adiciona inciso XI ao art. 19, dispondo que o anexo de demonstrativos gerais incluirá demonstrativo, por empenho, dos cancelamentos de valores inscritos em restos a pagar.

As emendas 653, 777 e 778 adicionam os incisos XII, XIII e XIV ao art. 21, dispondo que o anexo de fixação de despesas incluirá: demonstrativo de obras cujas execuções ainda estejam inacabadas no Município de São Paulo, contendo as seguintes informações: descrição da obra, função orçamentária, fonte principal de recursos, número do contrato, razão social da empresa ou consórcio, valor inicial da obra, valor atualizado da obra após aditivos, valor liquidado, data inicial prevista para conclusão da obra, data estipulada no último aditivo de prazo para a conclusão da obra, valor a ser empenhado no exercício para conclusão de fase ou etapa da obra, motivo da paralisação, status da obra em 30 de junho de 2023 (paralisada, em andamento e não iniciada); demonstrativo de obras em execução no Município de São Paulo, em conformidade com o preenchimento de dados do Cadastro Integrado de Projetos de Investimento - Cipi do Ministério de Gestão e Inovação em Serviços Públicos do governo federal, tendo as referidas obras sido previamente incluídas no referido Cadastro e demonstrativo do cumprimento das disposições legais relativas à Lei Complementar nº 123, de 2006 que estabelece tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nas contratações públicas de bens, serviços e obras.

A emenda 71 altera a redação do § 2º do art. 33, considerando que para a consecução de seus objetivos a gestão pública recorre a diversos formatos de parcerias com terceiros, o que faz com que grande parte dos recursos sejam utilizados por essas organizações. Por tratar-se de recursos públicos, devem estar sujeitos aos mesmos princípios da administração pública, razão pela qual a redação alterada determina a transparência e organização dos dados relativos a esses valores.

A emenda 785 adiciona o inciso VI ao art. 38, determinando que as despesas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) não serão objeto de limitação de empenho.

A emenda 557 acrescenta § 9º ao art. 40 dispondo que a utilização de eventual superávit financeiro apurado nos termos do inciso I do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 43.20/64, ou de excesso de arrecadação, na conformidade do disposto no inciso II do §

P.L. 192/2023 (LDO/2024)



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

1º do art. 43 da mesma lei, somente ocorrerá para suplementação dos projetos e atividades que constam do Anexo de Metas e Prioridades, integrante desta lei.

A emenda 649 foi, parcialmente, acolhida, retirando as funções Habitação e Saneamento dentre as exclusões permitidas pelo art.40.

A emenda 708 determina que o Poder Executivo criará códigos de itens de despesas e/ou subitens de despesas no sistema de execução orçamentária com a finalidade de se individualizar os valores dos repasses para as Organizações Sociais - OSs, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, Organizações da Sociedade Civil - OSCs e assemelhadas, como também disponibilizará as informações dos convênios, contratos de gestão e termos de parceria, objeto da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, em base de dados aberta, inclusive planos de trabalho, cronogramas de execução, cronograma físico-financeiro, quadro de metas e resultado, podendo para isso compatibilizar os sistemas de acompanhamento de contratos de gestão e assemelhados.

A emenda 779 inclui parágrafo único ao art. 50, dispondo que os recursos destinados para o pagamento do Auxílio Aluguel no projeto de lei orçamentária serão reajustados conforme o índice IGP-M acumulado desde a última data de reajuste.

A emenda 666 altera o percentual previsto aprovado em primeira discussão no projeto de lei orçamentária para a Secretaria municipal do Verde e Meio Ambiente em pelo menos 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da receita orçamentária total prevista.

A emenda 556 dispõe que o projeto de lei orçamentária destinará pelo menos 5% (cinco por cento) da receita orçamentária total prevista às ações orçamentárias da função Assistência Social.

A emenda 72 dispõe que o projeto de lei orçamentária apresentará uma avaliação da aplicação do Índice de Distribuição Territorial do Orçamento Público Municipal previsto no Art. 5º da Lei 17.729/2021 no exercício de 2022 e 2023, propondo uma distribuição de despesas para 2024 que permita atingir a distribuição territorial prevista no PPA para o quadriênio.

A emenda 77 determina a vedação, pelo Poder Executivo Municipal, de quaisquer despesas decorrentes de convênios, contratos de gestão e termos de parceria celebrados com entidades sem fins lucrativos que, nos últimos dois anos, foram condenadas em primeira instância por racismo ou trabalho análogo à escravidão.

P.L. 192/2023 (LDO/2024)



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

A emenda 82 determina que o projeto de lei orçamentária destinará recursos para a implantação de coordenadorias para a pessoa idosa em cada uma das subprefeituras.

A emenda 434 dispõe que o projeto de lei orçamentária destinará pelo menos 1% (um por cento) da receita orçamentária total prevista à Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência.

A emenda 650 dispõe sobre a vedação aos órgãos da Administração Direta e Indireta, no mês de dezembro, realizarem empenhos com valores superiores a 20% do orçado para o exercício, exceto com despesas de pessoal.

A emenda 651 determina que o Poder Executivo poderá firmar contratações direta por dispensa de licitação em regime emergencial até o limite de 80% da média de valores empenhados com contratações emergenciais nos três exercícios anteriores.

Como desdobramento dos trabalhos realizados pela Subcomissão da Tarifa Zero da Comissão de Finanças e Orçamento, a emenda 668 dispõe que o projeto de lei orçamentária destinará recursos para a implementação do programa de "Vale Transporte Social", com o objetivo de assegurar transporte público coletivo gratuito para a população de baixa renda e para desempregados, conforme projeto de Lei nº 340/2023.

A emenda 676 determina que o projeto de lei orçamentária encaminhado à Câmara Municipal de São Paulo, reservará dotação no valor de pelo menos R\$ 385 milhões para o acolhimento de emendas parlamentares.

Por fim, visando dar maior celeridade na execução das políticas públicas essenciais para a população paulistana, a emenda de texto 667 dispõe que o Tribunal de Contas do Município de São Paulo considerará como urgentes, e nessa qualidade, dará tramitação preferencial aos documentos e processos que versem sobre as políticas públicas listadas no Anexo de Metas e Prioridades desta propositura, de maneira que a classificação de urgência implica a priorização do processo em todas as etapas de tramitação, desde a instrução até o julgamento, assegurando a adoção de medidas que visem à celeridade processual.

Como permite o inciso II do parágrafo único do art. 338 do Regimento Interno, este parecer apresenta nova emenda, de caráter técnico, numerada como **832** e considerada como Substitutivo nº 2, para permitir a aprovação do projeto de forma definitiva em segunda discussão, sem necessidade de redação final, caso o Egrégio Plenário concorde com o texto ora apresentado, que altera dispositivos do texto aprovado em primeira discussão, incluindo as alterações apontadas anteriormente no texto final a seguir.

P.L. 192/2023 (LDO/2024)

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Destarte, conforme estabelece os incisos I e II do parágrafo único do art. 338 do Regimento Interno, esta Comissão rejeita formalmente todas as emendas apresentadas, e, no mérito, acolhe as já mencionadas em nova emenda a seguir apresentada, modificando-se, igualmente, o que for referente a essas alterações, ficando mantido o que não estiver especificamente mencionado:

**SUBSTITUTIVO Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 192/2023  
(EMENDA Nº 832 AO PROJETO DE LEI Nº 192/2023)**

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2024.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal e no § 2º do art. 137 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2024, compreendendo orientações para:

- I - a elaboração da proposta orçamentária;
- II - a estrutura e a organização do orçamento;
- III - as alterações na legislação tributária do Município;
- IV - as despesas do Município com pessoal e encargos;
- V - a execução orçamentária;
- VI - as disposições gerais.

Art. 2º Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, integram esta Lei os seguintes anexos:

P.L. 192/2023 (LDO/2024)



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- I - Riscos Fiscais;
- II - Metas Fiscais, composto de:
  - a) demonstrativo de metas anuais de receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2024, 2025 e 2026, em valores correntes e constantes, acompanhado da respectiva metodologia de cálculo;
  - b) demonstrativo das metas anuais de receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública fixados para os exercícios de 2021, 2022 e 2023;
  - c) avaliação quanto ao cumprimento das metas do exercício de 2022;
  - d) evolução do patrimônio líquido dos exercícios de 2020, 2021 e 2022, destacando origem e aplicação dos recursos obtidos com alienação de ativos;
  - e) demonstrativo da estimativa de renúncia de receita e sua compensação;
  - f) demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
  - g) avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores municipais, gerido pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM;
- III - Metas e Prioridades.

### CAPÍTULO II DAS ORIENTAÇÕES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 3º O projeto de lei orçamentária, relativo ao exercício de 2024, deverá assegurar os princípios da justiça, da participação popular e de controle social, de transparência e de sustentabilidade na elaboração e execução do orçamento, na seguinte conformidade:

I - o princípio da sustentabilidade deve ser transversal a todas as áreas da Administração Pública Municipal e assegurar o compromisso com uma gestão fiscal responsável e comprometida com a qualidade de vida da população, a eficiência dos serviços públicos e o equilíbrio intertemporal do orçamento público;

II - o princípio da participação da sociedade e de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento por meio de instrumentos previstos na legislação;

III - o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e execução do orçamento, políticas públicas, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social, o trabalho escravo, principalmente por meio da efetividade de mecanismos econômicos, nos termos da Lei nº 16.606, de 29 de dezembro de 2016, e a vulnerabilidade da juventude negra em São Paulo;

IV - o princípio da transparência implica, além da observância ao princípio constitucional da publicidade, a utilização de todos os meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento e sua execução, considerando-se o aprofundamento dos instrumentos de transparência ativa e o atendimento aos

P.L. 192/2023 (LDO/2024)



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

princípios e diretrizes da Política Municipal de Linguagem Simples (Lei nº 17.316, de 6 de março de 2020).

Parágrafo único. Os princípios estabelecidos no caput objetivam:

- I - reestruturar o espaço urbano e a reordenação do desenvolvimento da cidade a partir de um compromisso com os direitos sociais e civis;
- II - eliminar as desigualdades sociais, raciais e territoriais a partir de um desenvolvimento econômico sustentável;
- III - aprofundar os mecanismos de gestão descentralizada, participativa e transparente.

Art. 4º A elaboração da proposta orçamentária do município para o exercício de 2024 será elaborada com observância ao Programa de Metas e às seguintes orientações gerais:

- I - promoção do desenvolvimento econômico e social, visando à promoção de acesso e oportunidades iguais para toda a sociedade;
- II - promoção da qualidade na prestação de serviços públicos, em especial nas ações e serviços de saúde, de educação, de mobilidade urbana, cultura, esportes e lazer, segurança, habitação e assistência social, mapeando e produzindo indicadores que permitam o atendimento em favor de grupos mais vulneráveis;
- III - ações planejadas, descentralizadas e transparentes, mediante incentivo à participação da sociedade em todas as políticas públicas;
- IV - promoção de articulação, cooperação e parceria com a União, o Estado de São Paulo, a iniciativa privada e a sociedade civil;
- V - preservação do meio ambiente, apoio e incentivo à produção orgânica e destinação adequada dos resíduos sólidos, preservação do patrimônio histórico material e imaterial e das manifestações culturais;
- VI - resgate da cidadania e promoção dos direitos humanos nos territórios mais vulneráveis;
- VII - estruturação estabelecida pelo Plano Diretor aprovado pela Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014;
- VIII - promoção do acesso à cultura nas periferias;
- IX - busca da valorização salarial das carreiras dos servidores públicos;
- X - promoção de direitos sociais e políticas públicas em favor de mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, garantindo sua autonomia, integração e participação efetiva na comunidade, desburocratizando o acesso aos equipamentos públicos, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida e promovendo a **prevenção e** severo combate a qualquer forma de violência, inclusive facilitando o abrigo emergencial;
- XI - promoção da inclusão social das pessoas com deficiência;
- XII - promoção de modernização, eficiência e transparência na gestão pública por meio do uso de tecnologia;
- XIII - aprimoramento de acesso, controle e execução das ações relativas aos fundos municipais, em especial os da saúde, habitação, criança e adolescente, assistência social, educação e desenvolvimento social, este último relativo ao plano de desestatização, visando garantir maior transparência e controle público;
- XIV - promoção da redução da pobreza e das desigualdades através da política de assistência social destinada à população em situação de vulnerabilidade e risco social, como ação transformadora da sociedade;

P.L. 192/2023 (LDO/2024)



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

XV - promoção da qualidade de vida e do bem-estar a partir do desenvolvimento do esporte e lazer em todas as idades, em especial a juventude, incluindo a geração de novos talentos para o esporte profissional;

XVI - promoção de políticas públicas e Proteção aos direitos da população negra, em conformidade com o Plano de Ação da Década Internacional dos Afrodescendentes da Organização das Nações Unidas.

Art. 5º A elaboração da lei orçamentária deverá pautar-se pela transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às suas diversas etapas.

§ 1º São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

I - os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;

II - o Programa de Metas a que se refere o art. 69-A da Lei Orgânica do Município de São Paulo;

III - o balanço geral das contas anuais e pareceres prévios elaborados pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo;

IV - o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

V - o Relatório de Gestão Fiscal;

VI - os sistemas de gestão e planos setoriais utilizados pela Administração;

VII - os indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de São Paulo, estabelecidos na Lei nº 14.173, de 26 de junho de 2006;

VIII - o Portal da Transparência;

**IX - dashboard interativo com visualização da execução orçamentária organizado por função e por órgão e que possibilite busca de projeto atividade.**

§ 2º Em até 5 (cinco) dias úteis após o envio da proposta orçamentária à Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará em sua página na internet cópia integral do referido projeto e de seus anexos, bem como a base de dados do orçamento público do exercício e dos 3 (três) anos anteriores, contendo, no mínimo, a possibilidade de agregar as seguintes variáveis:

I - órgão;

II - função;

III - programa;

IV - projeto, atividade e operação especial;

V - categoria econômica;

VI - fonte de recurso.

§ 3º Além das medidas previstas nos demais parágrafos deste artigo, o Poder Executivo promoverá ações complementares destinadas a aprofundar os instrumentos de transparência ativa sobre as leis orçamentárias e sua execução, incluindo a disponibilização de informações de acordo com os princípios e diretrizes da Política Municipal de Linguagem Simples, com foco no olhar do cidadão.

§ 4º As tabelas de dados geradas pelo Poder Executivo deverão ser disponibilizadas em formato aberto (.csv), sem prejuízo da apresentação em outros formatos.

**§ 5º Os dados referentes à transparência da gestão fiscal, junto a todas as tabelas de dados referentes ao assunto, deverão estar disponíveis também no Portal da Transparência, referenciado no inciso VIII do § 1º deste artigo.**

P.L. 192/2023 (LDO/2024)

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**§ 6º Os dados de detalhamento de ação, referentes à regionalização da execução e da proposta orçamentária, deverão ser disponibilizados em formato aberto de lista (.json).**

Art. 6º A transparência e a ampla participação social na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual são asseguradas por meio da realização de processo participativo composto por consulta eletrônica e audiências públicas.

§ 1º Cabe à Subsecretaria de Planejamento e Orçamento (SUPOM), da Secretaria Municipal da Fazenda, com apoio das Subprefeituras, a organização do processo de consulta, acompanhamento e monitoramento das discussões sobre a proposta orçamentária anual, de modo a garantir a participação social na elaboração e gestão do orçamento.

§ 2º A ampla publicidade das audiências de que trata o § 1º deste artigo é assegurada pela divulgação nos meios de comunicação das datas, horários e locais de realização das audiências, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, inclusive com publicação no Diário Oficial da Cidade, na página principal do sítio eletrônico e nas redes sociais da Prefeitura, de cada Subprefeitura e da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 3º Na impossibilidade de realização de audiências públicas presenciais, devido a motivos de força maior, como a implantação de medidas para enfrentamento de emergências de saúde pública, a transparência e a ampla participação social, voltadas à elaboração da Lei Orçamentária, serão asseguradas por meio eletrônico.

Art. 7º Os motivos de não conclusão dos compromissos pactuados a partir das demandas eleitas pela população cuja implementação seja considerada viável após análise das Secretarias Municipais competentes, no processo participativo do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2024, para a região de cada Subprefeitura, serão publicados na imprensa oficial e no portal do governo municipal.

**Art. 8º As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2024 são aquelas especificadas no Anexo de Metas e Prioridades.**

**§ 1º. Também serão considerados prioritários os compromissos pactuados a partir das demandas eleitas pela população cuja implementação seja considerada viável após análise das Secretarias Municipais competentes, no processo participativo do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2024.**

**§ 2º. Sem prejuízo do disposto no “caput” e no § 1º deste artigo, também são prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício de 2024:**

**I – Inclusão social de crianças, jovens e adultos com transtorno do espectro autista.**

**II - Implantação de UBS - Unidade Básica de Saúde - no distrito de Vila Maria;**

**III - Implantação de UBS - Unidade Básica de Saúde - no bairro Jardim Maria Sampaio, distrito do Campo Limpo;**

**IV - Implantação de UBS - Unidade Básica de Saúde - no bairro Jardim Helga, distrito do Campo Limpo;**

**V - Implantação de CCA - Centro para Criança e Adolescente - no bairro Vila Andrade, distrito do Campo Limpo;**

**VI - Implantação de CCA - Centro para Criança e Adolescente - no bairro Jardim Rebouças, distrito do Campo Limpo;**

P.L. 192/2023 (LDO/2024)



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- VII - Implantação da nova sede da Subprefeitura do Campo Limpo no terreno localizado na confluência da Avenida Carlos Caldeira Filho, nº 7020, com a Avenida Giovanni Gronchi, no distrito da Vila Andrade, na zona sul da cidade de São Paulo;
- VIII - Transformação da AMA Paraisópolis em Unidade de Pronto Atendimento – UPA;
- IX - Transformação da AMA Capão Redondo em Unidade de Pronto Atendimento – UPA;
- X - Canalização do córrego Tiquatira;
- XI - Canalização do córrego Jardim Lapena;
- XII - Implantação de ponte para duplicação da Rua José Augusto Lobo, no parque Santa Rita;
- XIII - Canalização do córrego localizado na Rua Serra do Grão Mogol, no Jardim Helena;
- XIV - Realização da obra de drenagem e captação de águas superficiais com tubulações na Rua Arnaldo Cintra, no bairro do Tatuapé;
- XV - Implementação dos conselhos de representantes conforme Lei Municipal nº 13.881/04;
- XVI - Ampliação, reforma e requalificação da edificação do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, criação da central exclusiva de atendimento ao usuário e nomeação de todos os aprovados nos concursos públicos daquela autarquia;
- XVII - Criação de um Hospital Municipal na Subprefeitura da Penha/CRS Sudeste/STS Penha;
- XVIII - Criação do Parque da Jóia, compreendido pelo espaço delimitado pelas Ruas Alfredo Xavier de Andrade, Moisés Martins da Silveira e Antônio de Almeida Naves, no distrito do Butantã, Subprefeitura do Butantã, setor 159 quadra 177;
- XIX - Criação da Subprefeitura do Cursino;
- XX - Criação do Centro Cultural Usina Eco-Cultural, localizado na Rua Breno Ferraz do Amaral, nº 415 (área do antigo incinerador) na Subprefeitura do Ipiranga;
- XXI - Implantação de um Núcleo de Convivência do Idoso na Região do Ipiranga;
- XXII - Construção do Túnel Sena Madureira para ligação da Avenida Sena Madureira com a Av. Ricardo Jaffe;
- XXIII - Criação do Corredor Verde do Riacho do Ipiranga;
- XXIV - Criação da Unidade de Pronto Atendimento 24 horas na Subprefeitura da Penha - Coordenação de Saúde Sudeste - Supervisão Técnica de Saúde da Penha;
- XXV - Implantação de uma UPA no Distrito de Vila Prudente;
- XXVI - Implantação de uma UPA no Sapopemba;
- XXVII - Implantação de uma Unidade Básica de Saúde na Vila Tolstoi, no Distrito de Sapopemba;
- XXVIII - Zerar o índice de alagamento na região da Subprefeitura de Vila Prudente;
- XXIX - Implantação do Parque Verde do São Lucas para cumprimento da Lei municipal nº 16.663 de 17 de maio de 2017;
- XXX - Implantação do Parque Verde da Vila Ema na área localizada na Avenida Vila Ema com a Rua Batuns;
- XXXI - Ampliação do cumprimento da Lei municipal nº 16.165/2015 - Ronda Maria da Penha, como medida de proteção às mulheres do município de São Paulo;
- XXXII - Implantação de um Centro para Crianças e Adolescentes (CCA) na Vila Tolstoi-Sapopemba;

P.L. 192/2023 (LDO/2024)



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- XXXIII - Reforma e acessibilidade nas calçadas do Ipiranga;  
 XXXIV - Implantação do roteiro gastronômico do Ipiranga;  
 XXXV - Construção de um Hospital Municipal Veterinário na Vila Prudente;  
 XXXVI - Interligação da Avenida Professor Luis Ignácio de Anhaia Mello com a Avenida Henry Ford no Distrito de Vila Prudente;  
 XXXVII - Implantação do Hospital Geral do Idoso;  
 XXXVIII - Erradicação da fome no município de São Paulo;  
 XXXIX - Construção de hospital odontológico na região Sul do Município de São Paulo;  
 XL - Criação de Centros Integrados de Transformação de Vidas para atendimento, assistência e capacitação de pessoas em situação de vulnerabilidade social;  
 XLI - Construção da Ponte de Veleiros;  
 XLII - Inclusão dos idosos em situação de vulnerabilidade social como beneficiários da Renda Básica Emergencial de que trata a Lei nº 17.504, de 11 de novembro de 2020 - conforme prevê o PL 080/2021;  
 XLIII - Implantação do hospital do idoso na Zona Sul;  
 XLIV - Implantação de Hospital Público Infantil no extremo sul da cidade;  
 XLV - Implantação de brinquedos para crianças especiais nas praças públicas do município, conforme PL 75/2022;  
 XLVI - Reforço do orçamento para remunerar os profissionais de carreira da área da saúde bucal;  
 XLVII - Criação do centro municipal de referência em doenças raras, conforme disposto no PL 369/2020;  
 XLVIII - Implantação do viaduto na Rua Jequirituba com a Av. Presidente João Goulart;  
 XLIX - Criação de Hospital Veterinário do Grajaú;  
 L - Implantação de casa de cultura no Grajaú;  
 LI - Implantação de câmeras de monitoramento de segurança nos centros de educação infantil da rede municipal de ensino, nos termos do PL 510/2021;  
 LII - Construção de Túnel na Av. Inajá-Guaçu, Vila Progresso;  
 LIII - Construção de ponte para ligação do bairro Jardim São Pedro com Vila Solange;  
 LIV - Obras de drenagem para construção do Piscinão Lajeado;  
 LV - Construção UBS no Distrito Raposo Tavares;  
 LVI - Revitalização do Córrego Caramazal, localizado na Avenida Pujais Sabate - Jardim Ivana, São Paulo - CEP: 05365-200;  
 LVII - Revitalização no Córrego do Espanhol, localizado á Rua Cineasta Alberto Cavalcanti - Rio Pequeno, São Paulo-CEP: 05368-080;  
 LVIII - Parque do Carmo - investimentos para reforma, construção de novos equipamentos e manutenção da infraestrutura e dos serviços do Parque do Carmo - Olavo Egydio Setúbal, localizado no distrito de Itaquera;  
 LIX - Planetário do Parque do Carmo - reforma, construção de novos equipamentos e manutenção da infraestrutura e dos serviços do Parque, localizado na Estrada da Fazenda do Carmo, Bairro Gleba do Pêssego, no distrito de Itaquera;  
 LX - Parque Natural Municipal Fazenda do Carmo - construção de novos equipamentos e manutenção da infraestrutura e dos serviços do Parque,

P.L. 192/2023 (LDO/2024)



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

localizado na Estrada da Fazenda do Carmo, Bairro Gleba do Pêssego, no distrito de Itaquera;

**LXI – Parque Raul Seixas – investimentos para reforma, construção de novos equipamentos e manutenção da infraestrutura e dos serviços do Parque Raul Seixas, localizado no distrito de Itaquera;**

**LXII – Parque Linear do Córrego do Rio Verde – investimentos para reforma, construção de novos equipamentos e manutenção da infraestrutura e dos serviços do Parque Linear do Córrego do Rio Verde em Vila Carmosina, no distrito de Itaquera;**

**LXIII – Parque Linear da Integração Zilda Arns – investimentos para reforma, construção de novos equipamentos e manutenção da infraestrutura e dos serviços do Parque da Integração Zilda Arns, localizado no Jardim Sapopemba, distrito de Sapopemba;**

**LXIV – Parque Linear Ribeirão Oratório – investimentos para reforma, construção de novos equipamentos e manutenção da infraestrutura e dos serviços do Parque Linear Ribeirão Oratório, localizado nos altos de Vila Prudente, distrito de Sapopemba;**

**LXV - Criação de 5 CDCM - Centro de Defesa e Convivência da Mulher;**

**LXVI - Construção de Centros de Acolhimentos às Mulheres vítimas de violência em cada região da cidade;**

**LXVII - Ampliação e aplicação integral do orçamento para Políticas Públicas para Mulheres;**

**LXVIII - Priorizar a pavimentação asfáltica para os bairros em processo de regularização fundiária e em vias as quais já se encontram oficialmente denominadas;**

**LXIX - Promover a requalificação urbana da Rua do Mar Paulista, localizada na região da Pedreira, Subprefeitura Cidade Ademar;**

**LXX - Mitigação de risco através de obras necessárias para a regularização fundiária;**

**LXXI - Realização de obras necessárias para a regularização Fundiária de infraestrutura de caráter essencial;**

**LXXII - Priorizar a regularização fundiária de comunidades localizadas na região da Pedreira;**

**LXXIII - Promover curso de qualificação profissional voltado aos jovens de baixa renda e a inserção ao primeiro emprego;**

**LXXIV - Prever e priorizar a implantação de Casa de Cultura da Pedreira;**

**LXXV - Prever e priorizar a criação de Casa de Apoio ao Terceiro Setor no Município de São Paulo;**

**LXXVI - Priorizar a implantação de programa voltado à primeira infância, junto à famílias classificadas como de baixa renda;**

**LXXVII - Priorizar programas esportivos de forma descentralizada, principalmente aquelas desenvolvidas em equipamentos e áreas públicas;**

**LXXVIII - Priorizar a revitalização de áreas dentro de aglomerados urbanos informais;**

**LXXIX – Regularização Fundiária nas Subprefeituras de Campo Limpo e Parelheiros;**

P.L. 192/2023 (LDO/2024)



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- LXXX - Projeção e implementação dos ODS - Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - Agenda 2030 no município, tendo os 17 objetos como diretrizes, sendo eles: Erradicação da Pobreza; Fome zero e agricultura sustentável, saúde e bem estar; Educação de qualidade igualdade de gênero; Água Potável e da desigualdade; Cidades, comunidades sustentáveis; Consumo e produção responsáveis; Ação contra a mudança global do clima; Vida na água; Vida terrestre; Paz, justiça e instituições eficazes e parceiras e meios de implementação;**
- LXXXI - Construção e implantação de um SkatePark por Subprefeitura no município de São Paulo;**
- LXXXII - Realização da Feira Nacional da Reforma Agrária;**
- LXXXIII - Construção do Hospital Capão Redondo - Subprefeitura do Campo Limpo;**
- LXXXIV - Construção do Centro Educacional Unificado- CEU Cidade Ademar - Subprefeitura da Cidade Ademar;**
- LXXXV - Alargamento e prolongamento da Avenida Carlos Caldeira Filho até o Hospital do M' Boi Mirim, localizado na Estrada do M' Boi Mirim, 5203 - Jardim Ângela - Subprefeitura do M'Boi Mirim;**
- LXXXVI - Construção do Centro Educacional Unificado - CEU M' Boi Mirim - Subprefeitura do M'Boi Mirim;**
- LXXXVII - Regularização fundiária do bairro Balneário Novo São José - Subprefeitura de Parelheiros;**
- LXXXVIII - Drenagem e canalização da Lagoa do Poção da Vila Itaim - Subprefeitura de São Miguel Paulista;**
- LXXXIX - Manutenção do polder e piscinão do Jardim Romano - Subprefeitura de São Miguel Paulista;**
- XC - Realização da Virada Católica;**
- XCI - Desapropriação de terrenos para a implantação de projetos de moradia popular, nos distritos de Cidade Ademar e Pedreira, usando como parâmetro os imóveis ociosos com notificação de PEUC (parcelamento, edificação e utilização compulsória);**
- XCII - Construção do Polo Cultural Capão Redondo - Subprefeitura do Campo Limpo;**
- XCIII - Construção de viaduto no cruzamento das Avenidas Interlagos com a Nossa Senhora da Sabará - Santo Amaro - Prefeitura Regional de Santo Amaro;**
- XCIV - Construção de viaduto no cruzamento das avenidas Interlagos com a avenida Yervant Kissajikian- Prefeitura Regional da Cidade Ademar;**
- XCV - Criação de locais destinados à circulação de cães em espaços públicos limitados e cercados, em parques, praças e espaços públicos, para livre circulação de cães sem guia, coleira ou focinheira;**
- XCVI - Instalação de Ecoponto que receba da população do Distrito M' Boi Mirim e atenda os bairros Jd. Capela, Jd. Jacira, Jd. Calu, Jd. Vera Cruz e Jd. Cerejeira;**
- XCVII – Regularização do Conjunto Habitacional Parque Fernanda - Subprefeitura do Campo Limpo;**
- XCVIII - Recapeamento de vias;**

P.L. 192/2023 (LDO/2024)



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

**XCIX - Diminuição do tempo médio de espera para cirurgia de catarata em no prazo de 6 meses, assegurando que todos os casos classificados como urgentes sejam tratados prontamente;**

**C - Apoio ao empreendedorismo para às mulheres, fornecendo capacitação e suporte técnico para as que desejam iniciar e desenvolver seus próprios negócios;**

**CI - Estabelecimento de metas para garantir que todos os estudantes passem por exames oftalmológicos regulares durante a fase estudantil, buscando parcerias com profissionais de saúde e instituições oftalmológicas para realizar exames completos e precisos, abrangendo o maior número possível de estudantes;**

**CII - Construção de piscinão na região de Itaquera próximo ao Córrego Rio Verde;**

**CIII - Reforma e compra de insumos e de aparelhos para manutenção do PA Municipal Glória Rodrigues dos Santos Bonfim, localizado na Av. dos Metalúrgicos, 2820 - Cidade Tiradentes;**

**CIV - Criação do hospital veterinário na região de Itaim Paulista;**

**CV - Construção da Ponte Graúna-Gaivotas - Zona Sul - com remodelação do viário até a ligação com o Complexo Jurubatuba;**

**CVI - Construção da Ponte Veleiros/Jurubatuba;**

**CVII - Construção e implantação do CEU Cidade Ademar e implantação da Subprefeitura de Cidade Ademar;**

**CVIII - Prolongamento da Marginal Direita do Rio Pinheiros, desde a Ponte Transamérica até a Ponte Vitorino Goulart;**

**CIX - Microdrenagem - ruas São José, Ministro Roberto Cardoso Alves e Irineu Marinho, no Alto da Boa Vista;**

**CX - Melhoria e modernização do sistema viário municipal, a fim de melhorar as condições dos condutores de transporte individual de passageiros;**

**CXI - Melhorias e modernização no kartódromo de Interlagos - Ayrton Senna;**

**CXII - Melhorias no Centro Esportivo Santana - Balneário Geraldo Alonso;**

**CXIII - Melhorias na Rua Manuel da Mota Coutinho, 293 - CEU Lajeado;**

**CXIV - Promoção de infraestrutura para a instalação de postos de recargas para todos os modelos de veículos elétricos;**

**CXV - Obras de recapeamento asfáltico nos bairros de Perdizes, Vila Pompéia, Lapa, Jaguaré e Vila Leopoldina;**

**CXVI - Obras de infraestrutura para prevenção de enchentes nos bairros de Vila Leopoldina e Lapa;**

**CXVII - Realização de podas de árvores nos bairros da Lapa, Vila Leopoldina, Jaguaré, Jaguará, Barra Funda, Perdizes e Vila Pompéia;**

**CXVIII - Limpeza e conservação das galerias de águas pluviais e córregos na região da subprefeitura da Lapa;**

**CXIX - Aumento de recursos para o Hospital Sorocabana;**

**CXX - Fortalecimento do Programa de Silêncio Urbano, com ampliação de recursos;**

**CXXI - Políticas de prevenção, treinamento e protocolo para o combate ao assédio e agressão sexual contra a mulher;**

**CXXII - Ampliação e reforma da galeria pluvial da Rua Guararapes;**

**CXXIII - Recuperação do Hospital do Servidor Público Municipal;**

**CXXIV - Viabilização de novos concursos públicos, a fim de aumentar a prestação do serviço público de forma direta na cidade de São Paulo;**

P.L. 192/2023 (LDO/2024)



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- CXXV - Ampliação de recursos públicos para construção de mais Unidades Básicas de Saúde, priorizando a gestão direta das unidades;**
- CXXVI - Ampliação do investimento na rede direta de educação infantil;**
- CXXVII - Viabilização da ampliação da preservação de áreas verdes na cidade;**
- CXXVIII - Priorização e ampliação dos investimentos de recursos em mobilidade urbana;**
- CXXIX - Fortalecimento e ampliação da Rede de Proteção Social Básica na cidade de São Paulo, com a amplificação do Serviço de Assistência Social à Família e Proteção Social Básica no Domicílio - SASF e de outros programas de atendimento socioassistencial;**
- CXXX - Fortalecimento e qualificação dos Conselhos Participativos Municipal e os demais conselhos paritários da cidade de São Paulo;**
- CXXXI - Regularização fundiária de loteamentos precários e/ou sociais na cidade de São Paulo;**
- CXXXII - Execução do Programa Lote Urbanizado, lei nº 17.474/2020, que se dará através da implantação de infraestrutura básica, compreendendo rede de água, rede de esgoto, rede de energia elétrica, sistema de drenagem de águas pluviais, guias, sarjetas e pavimentação asfáltica;**
- CXXXIII - Construção da nova UBS Recanto dos Humildes;**
- CXXXIV - Ampliação do AMA-E Parque Peruche e construção de um CER - Centro Especializado em Reabilitação na região da Casa Verde, no terreno público situado à Rua Doutor Gabriel Covelli, 779;**
- CXXXV - Ampliação e reforma da UBS - Jardim Vista Alegre;**
- CXXXVI - Construção de nova sede da subprefeitura do Ipiranga em terreno próprio;**
- CXXXVII - Ampliação e reforma do sistema de drenagem na região da rua Taubaté, Vila Carrão, no âmbito da Subprefeitura do Aricanduva/Formosa/Carrão;**
- CXXXVIII - Ampliação e reforma do sistema de drenagem na região da rua Dona Geneveva, Vila Carrão, no âmbito da Subprefeitura do Aricanduva/Formosa/Carrão;**
- CXXXIX - Ampliação e reforma do Parque Linear Aricanduva, no âmbito da Subprefeitura do Aricanduva/Formosa/Carrão;**
- CXL - Construção da UBS de Vila Verde, na Rua Luis Delpi, altura do nº 508, no âmbito da Subprefeitura de Itaquera;**
- CXLI - Aquisição de aparelho Hospitalar para Hospital Jd. Iva - Hospital Municipal Dr. Benedicto Montenegro;**
- CXLII - Construção UPA Sapopemba Rua Cristóvão de Vasconcelos;**
- CXLIII - Aquisição de equipamentos hospitalares para Hospital Nossa Senhora do Pari;**
- CXLIV - Manutenção geral e compra de equipamentos hospitalares para Hospital Infantil Menino Jesus;**
- CXLV - Manutenção geral e compra de equipamentos hospitalares para Instituto Dr. Suel;**
- CXLVI - Canalização dos córregos com obra de drenagem do córrego Ribeirão do Jaguaré - Jd. Arpoador e obra de retenção de encosta em beira de córregos - Av. Gal Asdrúbal da Cunha x Rua Osvaldo Libarino de Oliveira;**

P.L. 192/2023 (LDO/2024)

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

- CXLVII - Fresagem e recapeamento das seguintes vias públicas: Av. José Maria Alkimin - trecho Av. Eng.º Antônio Heitor Eiras Garcia até a Av. Rio Pequeno, Av. Caminho do Engenho - em toda sua extensão - iniciando na Av. Eliseu de Almeida, e Rua Gal. Asdrúbal da Cunha - trecho Av. Eng.º Antônio Heitor Eiras Garcia até Rua Carmélia Morano;**
- CXLVIII - Regularização fundiária dos bairros: San Remo - Av. San Remo s/nº e Jackeline - Rua Alessandro Bibiena;**
- CXLIX - Fortalecimento e ampliação de segurança pública municipal nas escolas municipais da cidade de São Paulo;**
- CL - Ampliação dos recursos destinados para o pagamento do Auxílio Aluguel para as mulheres vítimas de violência doméstica, em conformidade com a Lei Municipal nº 17.320 de 18 de março de 2020;**
- CLI - Contratação de 8.000 unidades habitacionais nas modalidades de construção direta, aquisição, locação social e carta de crédito;**
- CLII - Entrega de 10.000 unidades habitacionais nas modalidades de construção direta, aquisição, locação social e carta de crédito para beneficiários já cadastrados nos programas de moradia Pode Entrar, Operações Urbanas Consorciadas, Parcerias Público-Privadas, Minha Casa Minha Vida, Casa Verde Amarela, Locação Social, Convênios e outros programas habitacionais;**
- CLIII - Atendimento de 20.000 famílias com urbanização em assentamentos precários, garantindo a seus moradores o acesso à cidade formal, com especial atenção às áreas de mananciais sujeitas à regulamentação específica;**
- CLIV - Atendimento de 75.000 famílias com procedimentos de regularização fundiária e de conjuntos habitacionais;**
- CLV - Implementação de 32 Núcleos de Convivência para adultos em situação de rua nas Subprefeituras priorizando aquelas que apresentem maior número registrado de pessoas nessas condições;**
- CLVI - Entrega de 6 Centros de Acolhida e Centros de Acolhida Especiais, reordenando serviços com mais de 200 vagas e respeitando o perfil dos usuários;**
- CLVII - Contratação de seis equipes de Consultório na Rua;**
- CLVIII - Ampliação dos investimentos em educação antirracista, por meio de programas de capacitação de professores, criação de materiais didáticos inclusivos e incentivo à formação de coletivos e espaços de discussão sobre questões raciais nas escolas;**
- CLIX - Implementação de políticas de combate ao genocídio da juventude negra, por meio de programas de prevenção à violência, acompanhamento psicossocial e apoio à reinserção de jovens em situação de vulnerabilidade;**
- CLX - Implementação de políticas de valorização da cultura afro-brasileira, com a destinação de recursos para a realização de eventos, festivais, exposições e projetos culturais que promovam a diversidade cultural e a história do povo negro;**
- CLXI - Recapeamento da Encruzilhada do Sul e Aparecida do Taboado;**
- CLXII - Criação de Parque Linear na Rua Monte Alegre do Sul;**
- CLXIII - Troca de paralelepípedo por concreto asfáltico na Rua Tabatinga;**
- CLXIV - Recapeamento da Av. Deputado Cantídio Sampaio;**
- CLXV - Fortalecimento da auxílio-aluguel para as vítimas de violência doméstica do município de São Paulo;**

P.L. 192/2023 (LDO/2024)



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

**CLXVI - Ampliação progressiva das áreas permeáveis ao longo dos fundos de vales e cabeceiras de drenagem, as áreas verdes significativas e a arborização, especialmente, na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana e Macroárea de Redução da Vulnerabilidade Urbana e Recuperação Ambiental, para minimização dos processos erosivos, enchentes e ilhas de calor;**

**CLXVII - Adoção de soluções baseadas na natureza nas intervenções, especialmente do Sistema de Saneamento Ambiental, com o intuito de promover melhoria da qualidade urbanística e ambiental das bacias hidrográficas;**

**CLXVIII - Provimento de 3.000 habitações de interesse social de nível 1, para famílias de baixa renda;**

**CLXIX - Implantação de Unidades Básicas de Saúde PET - UBS PET;**

**CLXX - Implantação de unidades regionais oncológicas;**

**CLXXI - Construção de Centro de Referência do Idoso na Zona Leste;**

**CLXXII - Reforma do Hospital São Paulo;**

**CLXXIII - Duplicação da Av. Nordeste - Cep: 08011-000 - Guaianases;**

**CLXXIV - Prolongamento da Avenida Radial Leste do final em Guaianases até Ferraz de Vasconcelos - Complexo Radial Leste;**

**CLXXV - Recapeamento da Rua São Joaquim - Cep: 01508-001 - Liberdade;**

**CLXXVI - Realização anualmente do Festival Cultural: São Paulo Sem Racismo;**

**CLXXVII - Realização do Mutirão Cultural e Multidisciplinar de combate ao racismo nas escolas;**

**CLXXVIII - Criação e/ou ampliação da implementação de Parque da Memória Negra e Indígena da cidade de São Paulo;**

**CLXXIX - Reforma do refeitório de funcionários do Mercado Municipal Doutor Américo Sugai, localizado na Avenida Marechal Tito, 567 - São Miguel Paulista;**

**CLXXX - Criação do Polo Cultural e Turístico da Penha;**

**CLXXXI - Concessão de descontos no IPTU de munícipes que adotem em suas residências medidas ambientalmente adequadas para a preservação de serviços ecossistêmicos;**

**CLXXXII - Implementação de medidas de segurança nas escolas públicas municipais, tais como botão de pânico, detector de metais, câmeras de vigilância, aumento do efetivo da GCM destinado à segurança escolar, dentre outros;**

**CLXXXIII - Priorização das ações, projetos e programas voltados à pessoa idosa, em atenção aos direitos da pessoa idosa e à garantia de prioridade assegurada no artigo 3º, caput, e parágrafo 1º, incisos I a VIII, da Lei federal nº 10.741/2003 - Estatuto da Pessoa Idosa.**

Art. 9º A Câmara Municipal de São Paulo e o Tribunal de Contas do Município de São Paulo encaminharão ao Poder Executivo suas propostas orçamentárias para o exercício de 2024, para inserção no projeto de lei orçamentária, até o último dia útil do mês de agosto de 2023, observado o disposto nesta Lei.

Art. 10. Os projetos e atividades constantes do programa de trabalho dos órgãos e unidades orçamentárias deverão ser identificados em conformidade com o disposto no § 8º do art. 137 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

P.L. 192/2023 (LDO/2024)



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

**Parágrafo único. As despesas com ações, projetos e programas, de todas as secretarias, voltadas especificamente para a população idosa, serão devidamente discriminadas, com dotações próprias na Lei de Orçamento Anual.**

Art. 11. Em cumprimento ao disposto no caput e na alínea “e” do inciso I do caput do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a alocação dos recursos na lei orçamentária será feita de forma a propiciar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Parágrafo único. O controle de custos de que trata o caput será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 12. A lei orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, no valor de até 0,4% (quatro décimos por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2024, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 13. A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º Entendem-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros vigentes.

Art. 14. A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e alterações, e pela Lei Municipal nº 14.517, de 16 de outubro de 2007, e alterações, bem como de consórcios públicos, regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 15. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária e da respectiva lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações legais em tramitação.

§ 1º Caso a receita seja estimada na forma do caput deste artigo, o projeto de lei orçamentária deverá:

I - identificar as proposições de alterações na legislação e especificar a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - indicar a fonte específica à despesa correspondente, identificando-a como condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas ou parcialmente aprovadas até 31 de dezembro de 2023, não permitindo a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas não serão executadas no todo ou em parte, conforme o caso.

Art. 16. O projeto de lei orçamentária poderá computar na receita:

P.L. 192/2023 (LDO/2024)



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

I - operação de crédito autorizada por lei específica, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

II - os efeitos de programas de alienação de bens imóveis e de incentivo ao pagamento de débitos inscritos na dívida ativa do Município.

Parágrafo único. No caso do inciso I do caput deste artigo, a lei orçamentária anual deverá conter demonstrativo especificando, por operação de crédito, as dotações de projetos e atividades a serem financiados por tais recursos.

Art. 17. As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação institucional, de investimentos, de serviços públicos, bem como de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras publicações legais.

§ 1º Os recursos necessários às despesas referidas no caput deste artigo deverão onerar as seguintes dotações dos Poderes Executivo e Legislativo, nos termos do art. 21 da Lei Federal nº 12.232, de 29 de abril de 2010:

I - despesas com publicidade institucional;

II - publicidade de utilidade pública.

§ 2º Deverão ser criadas, nas propostas orçamentárias da Secretaria Municipal de Educação e do Fundo Municipal de Saúde, as atividades referidas nos incisos I e II do §1º deste artigo, com a devida classificação programática, visando à aplicação de seus respectivos recursos vinculados, quando for o caso.

### CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 18. Integrarão a proposta orçamentária do Município para o exercício de 2024:

I - projeto de lei;

II - mensagem do prefeito;

III - anexo de demonstrativos gerais, conforme art. 19 desta Lei;

IV - anexo de previsão de receitas, conforme art. 20 desta Lei;

V - anexo de fixação de despesas, conforme art. 21 desta Lei;

VI - anexo de dívida pública, conforme art. 22 desta Lei;

VII - anexo de orçamento de investimentos das empresas, conforme art. 23 desta Lei;

VIII - anexo com os conteúdos das análises de viabilidade das propostas eleitas pelos municípios para a região de cada Subprefeitura durante o processo de elaboração do projeto de lei orçamentária anual, incluindo os motivos que levaram à incorporação ou não incorporação das propostas ao projeto;

**IX- avaliação da aplicação dos recursos relativos à participação da mulher nas despesas do orçamento do exercício de 2024;**

**X - avaliação da aplicação dos recursos relativos ao combate às desigualdades raciais nas despesas do orçamento do exercício de 2024;**

P.L. 192/2023 (LDO/2024)



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

### **XI - avaliação da aplicação dos recursos relativos à efetivação dos direitos da Pessoa com Deficiência nas despesas do orçamento do exercício de 2024.**

§ 1º Será publicado no Portal da Transparência do Município demonstrativo com memória de cálculo dos rateios e índices de apropriação parcial de despesas com educação e saúde, com detalhamento do código das dotações completas envolvidas e parâmetros utilizados, que respaldem os números apresentados nos demonstrativos previstos no inciso IX do art. 21 desta Lei.

§ 2º Os critérios de destinação de recursos com vistas à aplicação do índice estabelecido no art. 5º da Lei nº 17.729, de 28 de dezembro de 2021, serão regulamentados em decreto da Administração Municipal, em conjunto com demais normas referentes à execução orçamentária e financeira para o exercício de 2024, nos termos do contido na referida lei.

Art. 19. O anexo de demonstrativos gerais incluirá:

- I - demonstrativo de receita e despesa por categoria econômica;
- II - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- III - demonstrativo da compatibilidade entre o orçamento proposto e as metas constantes do Anexo de Metas Fiscais desta Lei;
- IV - demonstrativo do atendimento aos princípios de que tratam os incisos I, II, III e IV do caput do art. 3º desta Lei;
- V - demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia sobre as receitas e despesas;
- VI - demonstrativo das medidas de compensação às renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;
- VII - demonstrativo a respeito da dívida ativa, contendo memória de cálculo da receita prevista para o exercício de 2024, com valores por tributo e por outros tipos de dívida;
- VIII - demonstrativo com metodologia e memória de cálculo do valor proposto de dotações orçamentárias para fazer frente à recomposição do fundo de reserva dos depósitos judiciais e do valor estimado da receita de depósitos judiciais;
- IX - saldo de todos os fundos municipais em 31 de agosto de 2023;
- X - demonstrativo dos recursos a serem aplicados, direta ou indiretamente, em ações voltadas para a juventude;**
- XI - demonstrativo, por empenho, dos cancelamentos de valores inscritos em restos a pagar.**

Parágrafo único. Apenas para os fins específicos do art. 166, § 3º, II, b da Constituição Federal, a proposta de dotações orçamentárias para fazer frente à despesa com recomposição do fundo de reserva dos depósitos judiciais deverá ser equiparada ao pagamento de serviços da dívida pública, não estando sujeita à anulação para fins de apresentação de emendas ao projeto de lei orçamentária.

Art. 20. O anexo de previsão de receitas incluirá:

- I - referência à legislação vigente;
- II - a previsão de receitas para o exercício de 2024 por categoria econômica;
- III - a evolução por categoria econômica, incluindo a receita arrecadada nos exercícios de 2020, 2021 e 2022, a receita prevista para o exercício de 2023 conforme aprovada pela lei orçamentária e a receita prevista para o exercício de 2024;
- IV - critérios de projeção da receita;

P.L. 192/2023 (LDO/2024)

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

V - demonstrativo com metodologia e memória de cálculo do valor proposto (incluindo código de rubrica, órgão e fonte de recurso) das desvinculações de receitas previstas no art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e em outras regulamentações sobre o tema na legislação municipal.

Art. 21. O anexo de fixação de despesas, compreendendo as seguintes informações relativas ao orçamento consolidado da Administração Direta e seus fundos, entidades autárquicas, fundacionais e empresas estatais dependentes, incluirá:

I - referências à legislação e às atribuições de cada órgão ou entidade;

II - a despesa fixada por órgão ou entidade e por unidade orçamentária, discriminando projetos, atividades e operações especiais;

III - o programa de trabalho do órgão ou entidade, evidenciando os programas orçamentários por funções e subfunções, discriminando projetos, atividades e operações especiais;

IV - a despesa por órgãos ou entidades e funções;

V - a despesa detalhada por grupo de natureza e modalidade de aplicação;

VI - a despesa por unidade orçamentária, evidenciando as classificações institucional, funcional e programática, detalhando os programas segundo projetos, atividades e operações especiais, e especificando as dotações por, no mínimo, categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

VII - a evolução por órgão ou entidade, incluindo a despesa realizada no exercício de 2022, a despesa fixada para o exercício de 2023 conforme aprovado pela lei orçamentária e a despesa orçada para o exercício de 2024;

VIII - a evolução por grupo de despesa, incluindo a despesa realizada no exercício de 2022, a despesa fixada para o exercício de 2023 conforme aprovado pela lei orçamentária e a despesa orçada para o exercício de 2024;

IX - demonstrativos do cumprimento das disposições legais relativas à aplicação de recursos em saúde e educação;

X - demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo com os recursos;

XI - demonstrativo do detalhamento das ações, com valores regionalizados no nível de Subprefeitura sempre que possível;

**XII - demonstrativo de obras cujas execuções ainda estejam inacabadas no Município de São Paulo, contendo as seguintes informações: descrição da obra, função orçamentária, fonte principal de recursos, número do contrato, razão social da empresa ou consórcio, valor inicial da obra, valor atualizado da obra após aditivos, valor liquidado, data inicial prevista para conclusão da obra, data estipulada no último aditivo de prazo para a conclusão da obra, valor a ser empenhado no exercício para conclusão de fase ou etapa da obra, motivo da paralisação, status da obra em 30 de junho de 2023 (paralisada, em andamento e não iniciada);**

**XIII - demonstrativo de obras em execução no Município de São Paulo, em conformidade com o preenchimento de dados do Cadastro Integrado de Projetos de Investimento - CIPI do Ministério de Gestão e Inovação em Serviços Públicos do governo federal, tendo as referidas obras sido previamente incluídas no referido Cadastro;**

P.L. 192/2023 (LDO/2024)



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

### **XIV - demonstrativo do cumprimento das disposições legais relativas à Lei Complementar nº 123, de 2006 que estabelece tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nas contratações públicas de bens, serviços e obras.**

Parágrafo único. Para o exercício de 2024, o projeto de lei orçamentária anual poderá rever e alterar a classificação institucional, funcional e programática das dotações presentes no Plano Plurianual de Ações (PPA) 2022-2025, estabelecido pela Lei nº 17.729, de 28 de dezembro de 2021, a fim de corrigir eventuais distorções ou contemplar modificações de estrutura organizacional ou programática ocorridas no âmbito da Administração Municipal.

Art. 22. O anexo de dívida pública incluirá:

I - demonstrativo da dívida pública;

II - demonstrativo com informações sobre cada uma das operações de crédito que constarem da receita orçamentária estimada, listando fontes de recursos e sua aplicação e relacionando:

a) operação de crédito contratada, com número da lei que autorizou o empréstimo, órgão financiador, número do contrato, data de assinatura, valor contratado total, valor estimado para o exercício de 2024, valor de contrapartidas detalhado por fonte de recursos e discriminação dos projetos por fonte de recursos e sua aplicação;

b) operação de crédito não contratada, com número da lei que autorizou o empréstimo, órgão financiador, valor estimado para o exercício de 2024, valor de contrapartidas detalhado por fonte de recursos e discriminação dos projetos por fonte de recursos e sua aplicação.

Art. 23. O anexo de orçamento de investimentos das empresas não dependentes em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital acionário, discriminando, para cada empresa:

I - os objetivos sociais, a base legal de instituição, a composição acionária e a descrição da programação de investimentos para o exercício de 2024;

II - o demonstrativo de investimentos especificados por projetos, de acordo com as fontes de financiamento.

Parágrafo único. Cada uma das empresas enquadradas no caput deverá disponibilizar acesso, por meio da Internet, aos respectivos dados de execução orçamentária e financeira.

### **CAPÍTULO IV DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 24. O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, à alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

P.L. 192/2023 (LDO/2024)

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Art. 25. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

§ 1º A renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais em todas as regiões da cidade será considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.

§ 2º As proposições que criem ou prorroguem benefícios tributários devem estar acompanhadas dos objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada, bem como da indicação do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação.

§ 3º O Poder Executivo adotará providências com vistas à:

I - elaboração de metodologia de acompanhamento e avaliação dos benefícios tributários, incluindo o cronograma e a periodicidade das avaliações, com base em indicadores de eficiência, eficácia e efetividade;

II - designação dos órgãos responsáveis pela supervisão, pelo acompanhamento e pela avaliação dos resultados alcançados pelos benefícios tributários.

§ 4º Os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.

**CAPÍTULO V  
DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS**

Art. 26. No exercício financeiro de 2024, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 27. Observado o disposto no art. 26 desta Lei, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando a:

I - concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - criação e extinção de cargos públicos;

III - criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

IV - provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;

V - revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

§ 1º Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

P.L. 192/2023 (LDO/2024)

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

§ 2º A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da apresentação, por parte da pasta interessada, do Planejamento de Necessidades de Pessoal Setorial e da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 3º O Poder Executivo respeitará as negociações realizadas no âmbito do Sistema de Negociação Permanente - SINP com respeito às despesas com pessoal e encargos.

§ 4º O projeto de lei que tratar da revisão geral anual dos servidores públicos municipais não poderá conter matéria estranha a esta.

Art. 28. Observado o disposto no art. 26 desta Lei, o Poder Legislativo poderá encaminhar projetos de lei e deliberar sobre projetos de resolução, conforme o caso, visando a:

I - concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores do Poder Legislativo;

II - criação e extinção de cargos públicos do Poder Legislativo;

III - criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras do Poder Legislativo;

IV - provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente do Poder Legislativo;

V - revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público do Poder Legislativo;

VI - instituição de incentivos à demissão voluntária de servidores do Poder Legislativo.

§ 1º Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§ 2º A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 29. Em conformidade com o art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, fica autorizada a contribuição para o custeio de despesas de pessoal e encargos de competência de outros entes da federação pela Câmara Municipal de São Paulo, nos termos da Resolução nº 2, de 17 de março de 2021.

Art. 30. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a convocação para prestação de horas suplementares de trabalho somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecidas pela Chefia do Poder Executivo Municipal.

Art. 31. Observado o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, os Poderes Executivo e Legislativo, neste considerados a Câmara Municipal de São Paulo e o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, disponibilizarão e manterão mensalmente atualizada, nos respectivos sítios na internet, no portal Transparência ou equivalente, preferencialmente no link destinado à divulgação de informações sobre recursos humanos, em formato de dados abertos, tabela com remuneração ou subsídio recebidos, de maneira individualizada, por detentores de

P.L. 192/2023 (LDO/2024)



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

mandato eletivo e ocupantes de cargo ou função, incluindo auxílios, ajudas de custo, e quaisquer outras vantagens pecuniárias.

### CAPÍTULO VI DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 32. Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, parceria, termo de colaboração, termo de fomento, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.

Art. 33. Fica vedada a realização, pelo Poder Executivo Municipal, de quaisquer despesas decorrentes de convênios, contratos de gestão e termos de parceria celebrados com entidades sem fins lucrativos que deixarem de prestar contas periodicamente na forma prevista pelo instrumento em questão à Secretaria Municipal responsável, com informações detalhadas sobre a utilização de recursos públicos municipais para pagamento de funcionários, contratos, parcerias e convênios, com os respectivos comprovantes.

§ 1º As entidades de que trata este artigo abrangem as Organizações Sociais - Oss, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, Organizações da Sociedade Civil - OSCs e demais organizações assemelhadas.

§ 2º As informações relativas à celebração de convênios, contratos de gestão e termos de parceria e às **prestações de contas referenciadas no caput deste artigo** serão publicadas no Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na internet, em formato de dados abertos.

Art. 34. As entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres, disponibilizarão e manterão mensalmente atualizada, base de dados com as informações sobre o pagamento de recursos humanos.

§ 1º A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

§ 2º As informações de que trata o caput deste artigo serão disponibilizadas nos respectivos sítios na internet, no portal de Transparência ou equivalente, preferencialmente no link destinado à divulgação de informações sobre recursos humanos.

Art. 35. No caso da ocorrência de despesas resultantes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que demandem alterações orçamentárias, aplicam-se as disposições do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

P.L. 192/2023 (LDO/2024)



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, são consideradas como irrelevantes as despesas de valor de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 36. Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual, o Executivo deverá fixar a programação financeira e o cronograma de execução de desembolso, com o objetivo de compatibilizar a realização de despesas com o efetivo ingresso das receitas municipais.

Parágrafo único. Nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 37. Conforme art. 9º da Lei nº 17.729, de 28 de dezembro de 2021, em até 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês, o Poder Executivo publicará relatório sobre a execução de indicações parlamentares, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I - Parlamentar autor;
- II - descrição do objeto;
- III - órgão executor;
- IV - valor alocado, em reais;
- V - data da liberação dos recursos e/ou publicação de eventual decreto com o respectivo número.

Art. 38. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas do Município.

§ 1º O montante da limitação a ser procedida pelos Poderes do Município será proporcional à participação de cada um no total da despesa orçamentária primária.

§ 2º No caso da ocorrência da previsão contida no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a contingenciar o orçamento, conforme os critérios a seguir:

- I - serão respeitados os percentuais mínimos de aplicação de recursos vinculados, conforme a legislação federal e municipal;
- II - serão priorizados recursos para execução de contrapartidas referentes às transferências de receitas de outras unidades da federação;
- III - serão priorizados recursos para o cumprimento do Programa de Metas.

**IV – não serão objetos de limitação de empenhos ou congelamento de recursos as dotações orçamentárias relativas às ações de zeladoria das subprefeituras;**

**V – não serão objetos de limitação de empenhos ou congelamento de recursos as dotações orçamentárias relativas às atividades ou convênios existentes e em andamento, que envolvam ações realizadas de modo contínuo e permanente;**

**VI - as despesas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) não serão objeto de limitação de empenho.**

§ 3º Os compromissos assumidos sem a devida cobertura orçamentária e em desrespeito ao art. 60 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, são considerados irregulares e de responsabilidade do respectivo ordenador de despesas, sem prejuízo das

P.L. 192/2023 (LDO/2024)



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

consequências de ordem civil, administrativa e penal, em especial quanto ao disposto no art. 10, inciso IX, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, nos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e no art. 359-D do Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro.

Art. 39. Verificados eventuais saldos de dotação orçamentária da Câmara Municipal de São Paulo e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo que não serão utilizados, poderão ser oferecidos tais recursos, como fonte para abertura de créditos adicionais pelo Poder Executivo.

Art. 40. Observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, e com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada na Lei Orçamentária Anual, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, devidamente justificados, nos termos dos arts. 42, 43 e 44 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para a Administração Direta, Indireta e seus Fundos Especiais, observado, em relação aos créditos adicionais suplementares, o limite de **9% (nove por cento)** do total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual de 2024.

§ 1º O Poder Executivo poderá criar estruturas de natureza de despesa (categoria econômica, grupo, modalidade e elemento de despesa) e fontes de recurso dentro de cada projeto, atividade ou operação especial.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, fica o Poder Executivo autorizado a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária e em créditos adicionais.

§ 3º O remanejamento de recursos entre despesas de mesmo grupo alocadas em atividades, projetos e operações especiais de um mesmo programa não onera o limite estabelecido no caput deste artigo.

§ 4º Ficam excluídos do limite estabelecido no caput deste artigo os créditos adicionais suplementares:

I - abertos com recursos da Reserva de Contingência, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei Federal nº 1.763, de 16 de janeiro de 1980;

II - destinados a suprir insuficiências nas dotações referentes ao serviço da dívida pública;

III - destinados a suprir insuficiências nas dotações dos Fundos Especiais decorrentes do recebimento de recursos extraordinários;

IV - destinados a suprir insuficiências nas dotações de pessoal;

**V - destinados a suprir insuficiências nas dotações das funções Educação, Assistência Social, Saúde e Transporte;**

VI - com remanejamento de recursos entre órgãos da Administração Direta e Indireta;

VII - abertos com recursos de operações de crédito autorizadas e/ou contratadas durante o exercício;

VIII - abertos com recursos provenientes de emendas parlamentares estaduais ou federais;

IX - abertos com recursos provenientes do Orçamento do Estado de São Paulo para cobertura de quaisquer despesas.

§ 5º Os recursos destinados ao pagamento do grupo de natureza de despesa de pessoal poderão ser remanejados para outras despesas, desde que, comprovadamente, os eventos que subsidiaram a previsão da despesa de pessoal não se concretizem.

P.L. 192/2023 (LDO/2024)



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 6º Quando da abertura de créditos adicionais suplementares à conta de excesso de arrecadação, superávit financeiro ou produtos de operações de crédito autorizadas nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, conforme previsto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 7º A critério do Chefe do Poder Executivo, a abertura de créditos adicionais suplementares poderá ser realizada por meio de portaria dos respectivos Titulares dos Órgãos da Administração Direta ou ato próprio dos respectivos titulares das Entidades da Administração Indireta, desde que exclusivamente mediante a anulação de recursos prescindíveis de mesma fonte disponíveis numa mesma ação orçamentária, entendida como projeto, atividade ou operação especial.

§ 8º A efetivação da abertura de créditos adicionais suplementares nos termos do § 7º somente ocorrerá mediante ratificação da Secretaria Municipal da Fazenda.

**§ 9º A utilização de eventual superávit financeiro apurado nos termos do inciso I do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 43.20/64, ou de excesso de arrecadação, na conformidade do disposto no inciso II do § 1º do art. 43 da mesma lei, somente ocorrerá para suplementação dos projetos e atividades que constam do Anexo de Metas e Prioridades, integrante desta lei, priorizando as seguintes ações:**

- I - Ações de Pronto Atendimento Socioassistencial;**
- II - Ações de Vigilância Socioassistencial;**
- III - Ampliação, Reforma e Requalificação de Equipamentos da Assistência Social;**
- IV - Aquisição de Materiais, Equipamentos e Serviços de Informação e Comunicação;**
- V - Benefícios Eventuais;**
- VI - Construção de Casa de Apoio às Organizações Sociais - Casa de Apoio ao Terceiro Setor;**
- VII - Construção de Núcleo de Convivência Idoso no Bairro do Grajaú;**
- VIII - Educação Permanente dos Trabalhadores do SUAS;**
- IX - Implantação e Construção de Centro de Referência de Assistência Social para Atender à População do bairro de Pedreira;**
- X - Implantação e Construção de Centro para Juventude – CJ para ampliar o atendimento especializado no bairro de Cidade Ademar;**
- XI - Implantação e Construção de Centro para Juventude – CJ para ampliar o atendimento especializado no bairro de Pedreira;**
- XII - Implantação e Construção de Creche para Idosos no Bairro de Cidade Ademar;**
- XIII - Implantação e Construção de Creche para Idosos no Bairro de Jabaquara;**
- XIV - Implantação e Construção de Creche para Idosos no Bairro de Pedreira;**
- XV - Implantação e Construção de Creche para Idosos no Bairro de São Mateus;**
- XVI - Implantação e Construção de Núcleo de Convivência do Idoso – NCI para atender o Bairro da Pedreira;**
- XVII - Implantação e Construção de Unidade CEDESP - Centro de Desenvolvimento Social e Produtivo para Atender à População do distrito de Cidade Ademar;**
- XVIII - Implantação e Construção de Unidade CEDESP - Centro de Desenvolvimento Social e Produtivo para Atender à População do distrito de Pedreira;**

P.L. 192/2023 (LDO/2024)



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- XIX - Implantação e Construção de Unidade de Centro de Convivência para Crianças e Adolescentes para Atender o contingente Populacional do Jardim Apura;**
- XX - Implantação e Construção de Unidade do Bom Prato Paulistano para atender à população do bairro de Cidade Ademar;**
- XXI - Implantação e Construção de Unidade do Bom Prato Paulistano para atender à população do bairro de Pedreira;**
- XXII - Implantação e Construção de Unidade do Bom Prato Paulistano para atender à população do bairro de São Mateus;**
- XXIII - Implantação e Construção de Unidade do Bom Prato Paulistano para atender à população do bairro de Vietnã (Jabaquara);**
- XXIV - Inserção das Famílias no Cadastro Único;**
- XXV - Manutenção e Operação de Equipamentos da Assistência Social;**
- XXVI - Manutenção e Operação de Equipamentos de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para a Pessoa Idosa;**
- XXVII - Manutenção e Operação de Equipamentos de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para Crianças e Adolescentes;**
- XXVIII - Manutenção e Operação de Equipamentos de Proteção Jurídico Social;**
- XXIX - Manutenção e Operação de Equipamentos de Proteção Social Básica às Famílias;**
- XXX - Manutenção e Operação de Equipamentos de Proteção Social Especial a Crianças, Adolescentes e Jovens em Risco Social;**
- XXXI - Manutenção e Operação de Equipamentos de Proteção Social Especial à Pessoa com Deficiência;**
- XXXII - Manutenção e Operação de Equipamentos de Proteção Social Especial à População em Situação de Rua;**
- XXXIII - Manutenção e Operação de Equipamentos de Proteção Social Especial à População Idosa;**
- XXXIV - Manutenção e Operação de Equipamentos Intergeracionais de Convivência e Fortalecimento de Vínculos;**
- XXXV - Manutenção e Operação de Equipamentos Públicos Voltados ao Atendimento de Mulheres;**
- XXXVI - Manutenção e Operação de Sistemas de Informação e Comunicação;**
- XXXVII - Manutenção e Operação dos Conselhos e Espaços Participativos Municipais;**
- XXXVIII - Operacionalização do Benefício de Prestação Continuada;**
- XXXIX - Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima;**
- XXXX - Realização de Conferências Municipais Temáticas;**
- XXXXI - Reforma e Aquisição de Equipamentos no Circo Escola São Remo - Subprefeitura do Butantã;**
- XXXXII - Manutenção e Operação de Equipamentos Públicos voltados ao Atendimento de Mulheres Vítimas de Violência Doméstica.**

Art. 41. Ficam a Mesa da Câmara Municipal de São Paulo e o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada na Lei Orçamentária Anual de 2024, autorizados a suplementar, mediante ato

Página 30

P.L. 192/2023 (LDO/2024)



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

próprio, sem onerar o limite estabelecido no art. 40 desta Lei, as dotações dos respectivos Órgãos e Fundos Especiais, desde que os recursos para cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de dotações orçamentárias no âmbito de cada entidade, conforme estabelece o inciso II do art. 27 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

§ 1º Poderão ser criadas estruturas de natureza de despesa (categoria econômica, grupo, modalidade e elemento de despesa) e fontes de recurso dentro de cada projeto ou atividade, nas suplementações eventualmente realizadas nos termos do caput.

§ 2º As entidades referidas no caput deste artigo ficam autorizadas, mediante ato próprio, a abrir créditos adicionais suplementares às dotações dos respectivos Fundos Especiais à conta de excesso de arrecadação ou superávit financeiro no seu âmbito, conforme previsto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, sem onerar o limite estabelecido no art. 40 desta Lei.

§ 3º Sem prejuízo da adequação de que trata o caput deste artigo, ficam a Câmara Municipal de São Paulo e o Tribunal de Contas do Município de São Paulo autorizados a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária e em créditos adicionais.

**Art. 42. O Poder Executivo criará códigos de itens de despesas e/ou subitens de despesas no sistema de execução orçamentária com a finalidade de se individualizar os valores dos repasses para as Organizações Sociais - OSs, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, Organizações da Sociedade Civil - OSCs e assemelhadas referentes a:**

- I - remuneração de pessoal e encargos relacionados;**
- II - obras e reformas em imóvel da Prefeitura;**
- III - obras e reformas em imóvel da entidade ou de terceiro;**
- IV - aluguel de imóvel;**
- V - aquisição de material de consumo;**
- VI - aquisição ou locação de equipamento;**
- VII - outras despesas.**

§1º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo disponibilizará, mensalmente, todas as informações referentes à execução orçamentária em base de dados aberta contendo, no mínimo, número do empenho e valores liquidados por item e subitens.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no §1º deste artigo, o Poder Executivo disponibilizará as informações dos convênios, contratos de gestão e termos de parceria, objeto da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, em base de dados aberta, inclusive planos de trabalho, cronogramas de execução, cronograma físico-financeiro, quadro de metas e resultado, podendo para isso compatibilizar os sistemas de acompanhamento de contratos de gestão e assemelhados.

### CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Página 31

P.L. 192/2023 (LDO/2024)



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 43. Cabe ao ordenador da despesa o cumprimento das disposições contidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 44. Se a lei orçamentária não for votada até o último dia do exercício de 2023, aplicar-se-á o disposto no art. 140 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Caso a lei orçamentária tenha sido votada e não publicada, aplicar-se-á o disposto no caput deste artigo.

Art. 45. As emendas ao projeto de lei orçamentária obedecerão ao disposto no art. 166, § 3º, da Constituição Federal, no art. 138, § 2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo e no regulamento da Comissão de que trata o art. 138, § 1º, também da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Parágrafo único. As emendas parlamentares apresentadas deverão ter valor igual ou superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), não podendo conter mais do que uma ação.

Art. 46. Para fins de avaliação das metas de resultado primário e resultado nominal, dos exercícios de 2023 a 2026, serão considerados:

I - Resultado Primário calculado pelo método acima da linha, sem RPPS, em conformidade com a 13ª edição do Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional;

II - Resultado Nominal calculado pelo método abaixo da linha, sem RPPS, em conformidade com a 13ª edição do Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo Único. Para o ano de 2023, as metas fiscais de Resultado Primário e Resultado Nominal, que compõem o Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as fixadas nos Três Exercícios Anteriores do Anexo II - Metas Fiscais, prevalece sobre as metas fixadas pela Lei nº 17.839 de 20 de julho de 2022.

Art. 47. Os Poderes Executivo e Legislativo, neste considerados a Câmara Municipal de São Paulo e o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, disponibilizarão e manterão mensalmente atualizados, no portal Transparência ou equivalente, demonstrativos dos saldos de todos os fundos municipais.

Art. 48. A utilização dos recursos que de outra forma seriam utilizados para pagamento da dívida reconhecida em função do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Confissão, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas, que entre si celebram a União, representada pelo Banco do Brasil S/A, e o Município de São Paulo (SP), com a interveniência do Banco do Brasil, nos termos do disposto na Medida Provisória nº 1.969-12, atual Medida Provisória nº 2185-35, de 24 de agosto de 2001, na Resolução do Senado Federal nº 37/99, no Decreto nº 3.099, na Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, com redação dada pela Lei Complementar nº 151/2015, no Decreto nº 8.616, de 29 de dezembro de 2015 (valor economizado) será realizada na forma deste artigo.

§ 1º Será considerado como valor economizado, no exercício de 2024, o valor pago no exercício de 2019, atualizado monetariamente pelo IPCA entre o mês de pagamento e o mês de junho de 2023.

P.L. 192/2023 (LDO/2024)

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

§ 2º O valor economizado será aplicado, em fonte orçamentária própria e específica, exclusivamente:

I - em despesas de capital, preferencialmente investimentos;

II - na quitação do saldo a pagar de precatórios vencidos e não pagos nos termos do regime especial previsto no Art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

§ 3º Ao saldo de recursos do valor economizado não aplicados ao término do exercício, inclusive os restos cancelados, aplica-se o disposto no § 2º deste artigo.

§ 4º O projeto de lei orçamentária do exercício de 2024, bem como os créditos adicionais abertos durante o mesmo exercício, observarão as aplicações autorizadas pelos incisos I e II do § 2º deste artigo.

**Art. 49. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares, conforme critérios para execução equitativa, em montante correspondente a pelo menos 0,6 % da receita corrente líquida realizada no exercício de 2023, sendo que a lei orçamentária definirá percentuais mínimos a serem destinados para ações e serviços públicos de saúde e para outros investimentos.**

§ 1º As programações orçamentárias previstas no “caput” deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica ou legal;

§ 2º No caso de impedimento de ordem técnica ou legal, no empenho de despesas que integre a programação, na forma do “caput” deste artigo, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do referido impedimento em até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária;

**Art. 50. Os recursos destinados para o pagamento do Auxílio Aluguel no projeto de lei orçamentária também abrangerão as mulheres vítimas de violência doméstica, nos termos da Lei Municipal nº 17.320, de 18 de março de 2020.**

**Parágrafo único. Os recursos destinados para o pagamento do Auxílio Aluguel no projeto de lei orçamentária serão reajustados conforme o índice IGP-M acumulado desde a última data de reajuste.**

**Art. 51. Em conformidade com a lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, o poder Executivo disponibilizará, em seu sítio eletrônico, o valor arrecadado mensalmente do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS dos grupos de serviços elencados na referida lista, destacando-se os grupos relacionados a ‘Serviços de Intermediação e Congêneres’, bem como ‘Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito’.**

**Art. 52. O projeto de lei orçamentária destinará recursos para a implantação de coordenadorias para a juventude em cada uma das subprefeituras.**

**Art. 53. O projeto de lei orçamentária destinará recursos para a implantação de coordenadorias de assistência às pessoas com deficiência em cada uma das subprefeituras.**

P.L. 192/2023 (LDO/2024)



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

**Art. 54.** O projeto de lei orçamentária destinará recursos para a implantação de coordenadorias voltadas ao atendimento às pessoas com transtorno do espectro autista em cada uma das subprefeituras.

**Art. 55.** O projeto de lei orçamentária destinará pelo menos 1% (um por cento) da receita orçamentária total prevista à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer.

**Art. 56.** O projeto de lei orçamentária destinará pelo menos 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da receita orçamentária total prevista à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

**Art. 57.** O projeto de lei orçamentária destinará pelo menos 5% (cinco por cento) da receita orçamentária total prevista às ações orçamentárias da função Assistência Social.

**Art. 58.** O Projeto de Lei Orçamentária 2024 apresentará uma avaliação da aplicação do Índice de Distribuição Territorial do Orçamento Público Municipal previsto no Art. 5º da Lei 17.729/2021 no exercício de 2022 e 2023, propondo uma distribuição de despesas para 2024 que permita atingir a distribuição territorial prevista no PPA para o quadriênio.

**Parágrafo único.** Para subsidiar o debate público acerca da distribuição territorial do orçamento de 2024, o Poder Executivo deverá apresentar à Câmara Municipal até a data de 31 de agosto de 2023 o status regionalizado da execução das despesas sobre as quais incide a aplicação do Índice de Distribuição Territorial do Orçamento Público Municipal no exercício de 2022 e a previsão atualizada de execução para 2023.

**Art. 59.** Fica vedada a realização, pelo Poder Executivo Municipal, de quaisquer despesas decorrentes de convênios, contratos de gestão e termos de parceria celebrados com entidades sem fins lucrativos que, nos últimos dois anos, foram condenadas em primeira instância por racismo ou trabalho análogo à escravidão.

**Parágrafo único.** As entidades de que trata este artigo abrangem as Organizações Sociais – OSs, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, Organizações da Sociedade Civil – OSCs e demais organizações assemelhadas.

**Art. 60.** O projeto de lei orçamentária destinará recursos para a implantação de coordenadorias para a pessoa idosa em cada uma das subprefeituras.

**Art. 61.** O projeto de lei orçamentária destinará pelo menos 1% (um por cento) da receita orçamentária total prevista à Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência.

**Art. 62.** Fica vedado aos órgãos da Administração Direta e Indireta, no mês de dezembro, realizarem empenhos com valores superiores a 20% do orçado para o exercício, exceto com despesas de pessoal.

P.L. 192/2023 (LDO/2024)

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**Art. 63.** O Poder Executivo poderá firmar contratações direta por dispensa de licitação em regime emergencial até o limite de 80% da média de valores empenhados com contratações emergenciais nos três exercícios anteriores.

**Art. 64.** O projeto de lei orçamentária destinará recursos para a implementação do programa de "Vale Transporte Social", com o objetivo de assegurar transporte público coletivo gratuito para a população de baixa renda e para desempregados, conforme projeto de Lei nº 340/2023.

**Art. 65.** O Poder Executivo, no projeto de lei orçamentária encaminhado à Câmara Municipal de São Paulo, reservará dotação no valor de pelo menos R\$ 385 milhões para o acolhimento de emendas parlamentares.

**Art. 66.** O Tribunal de Contas do Município de São Paulo considerará como urgentes, e nessa qualidade, dará tramitação preferencial aos documentos e processos que versem sobre as políticas públicas listadas no Anexo de Metas e Prioridades desta lei.

§ 1º A classificação de urgência implica a priorização do processo em todas as etapas de tramitação, desde a instrução até o julgamento, assegurando a adoção de medidas que visem à celeridade processual.

§ 2º O Tribunal de Contas do Município encaminhará à Câmara Municipal de São Paulo relatório bimestral sobre os documentos e processos descritos no caput, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, contendo, no mínimo:

- I - número do processo;
- II - ementa;
- III - conselheiro relator;
- IV - descrição do programa;
- V - descrição do projeto, atividade ou operação especial associados ao processo;
- VI - estimativa do valor, em reais, do processo;
- VII - fase de instrução processual;
- VIII - medidas adotadas para garantir a celeridade do processo.

§ 3º O Tribunal de Contas do Município deverá disponibilizar em seu site oficial, de forma acessível e transparente, as informações contidas no relatório bimestral referido no § 2º deste artigo.

§ 4º O Tribunal de Contas do Município deverá estabelecer, por meio de norma interna, os procedimentos e critérios para a tramitação preferencial de processos urgentes, em consonância com as melhores práticas e com o objetivo de assegurar a efetividade e a eficiência no controle das políticas públicas.

**Art. 67.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento,

Ver. Isac Félix  
Relator

Página 35